PROCESSO: TC 001808/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO: Donizete Manoel da Silva
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Cortes – Parecer nº 440/2018
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.070 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Invalidez de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **08/02/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria por invalidez do servidor público, **Donizete Manoel da Silva**, no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Classe 2ª, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos mensais no valor de **R$ 7.575,46** (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), devendo ser aplicado o regime de paridade com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:10

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **22 de fevereiro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:10

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 001808/2017 sobre a aposentadoria por invalidez do servidor público, **Donizete Manoel da Silva**, CPF nº 103.858.515-53, no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Classe 2ª, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme Portaria nº 2861/2013, de 20 de dezembro de 2013, fls. 46, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 1.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 44, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, registrando como data de implementação 29/10/2013 e admissão no serviço público em 02/05/1986, com fundamento no artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, redação da EC nº 70/2012.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 705/2018, fls. 51/57, concluiu pelo **não registro do ato de aposentadoria**, por entender não ser possível examinar o ato de aposentadoria do servidor, no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, uma vez que, a investidura não ocorreu por aprovação em concurso público, em desacordo com o dispositivo da Constituição Federal.

No entanto, o Coordenador Jurídico, através Despacho Motivado nº 3182/2018, às fls. 58/, manifestou posicionamento divergente concluindo pela procedência da aposentadoria do servidor, considerando parecer em caso semelhante, com conclusão oposta, de que trata o processo TC 002449/2016, concluindo que *"diante da situação excepcionalíssima do caso concreto, devem os olhos ser voltados não ao princípio da estrita legalidade, mas aos princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança, da expectativa legítima, da boa-fé, da*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:10

razoabilidade e do superprincípio da dignidade da pessoa humana, considerando, ainda, o enquadramento nas exceções previstas na jurisprudências".

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer jurídico nº 440/2018, fls. 61/63, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela **NEGATIVA** da aposentadoria, sob o argumento de que o servidor não poderia se beneficiar de cargo superior ao do ingresso.

O Parquet Especial afirmou ainda que o STF apenas admite a mitigação pelo princípio da segurança jurídica quando o ato irregular de provimento derivado é anterior a 1993, observando, por derradeiro, que a não aprovação do presente ato de aposentadoria não gera prejuízo a novo pedido com base no órgão de origem.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO que o parecer jurídico elaborado pela Coordenadoria Jurídica ao concluir pelo não registro do ato de aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, não considerou que durante todo esse período o servidor contribuiu efetivamente para o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), sem que em nenhum momento sua situação tivesse sido contestada, presumindo-se sua boa-fé;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:10

CONSIDERANDO que o ato administrativo questionado pela Coordenadoria Jurídica e Ministério Público Especial, exarado em 2001, extrapola mais de **20 (vinte) anos,** logo, diante do lapso temporal e dos princípios da boa-fé, da proteção, da confiança da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, a solução que melhor harmoniza os princípios citados é o registro do ato de aposentadoria em análise;

CONSIDERANDO que entender de forma diversa seria ferir o princípio da confiança, o qual impõe a proteção de alguém que acreditou em um ato do Estado e que depois de **20 anos** de tempo de contribuição neste cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, sem contestação, teria sua crença frustrada por um ato do próprio Estado, em desrespeito à segurança jurídica;

CONSIDERANDO o entendimento reiterado desta Corte de Contas, a exemplos dos processos TC 002420/2017, TC 002560/2017, TC 002561/2017, TC 000272/2016 e TC 006661/2017, em igual situação a do servidor, adotando, como solução o registro das aposentadorias.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a Aposentadoria por Invalidez do servidor público, **Donizete Manoel da Silva**, no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Classe 2ª, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos mensais no valor de **R$ 7.575,46 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:10

quarenta e seis centavos), devendo ser aplicado o regime de paridade com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Vencimento Proporcional	R$ 4.843,33
Gratificações não proporcionais	R$ 2.732,13
Total dos Proventos	**R$ 7.575,46**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:10